



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAPANEMA-PA**

Procedimento Administrativo nº 006/2018-MP/2ªPJ- SIMP nº 000058-029/2019

“Eu tenho pelos animais um respeito egípcio, penso que eles têm uma alma..., e que eles sofrem conscientemente as revoltas contra a injustiça humana. Já vi um burro suspirar como um justo depois de brutalmente esbordado por um carroceiro...”

(José do Patrocínio 1853-1905)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio de sua Promotora de Justiça subscritora, titular da 2ª Promotora de Justiça de Capanema-Pa, , no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigos 127 *caput*, 129 inciso III e 225, §1º, incisos I, II, IV e VII da Constituição Federal; nas leis federais nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), artigos 1º, incisos I e 5º, I, da Lei nº 7.347/85; e, artigo 25, inciso IV, alínea “a” e 26, inciso I da Lei nº 8.625/93-LONMP, no artigo 32 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), artigo 177 do Código de Processo Civil vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no Procedimento Administrativo em referência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

com **PEDIDO DE LIMINAR** em face do:

MUNICÍPIO DE CAPANEMA, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na Tv. Djalma Dutra, 2506 - Santa Cruz, Capanema - PA, 68700-020, a ser citado na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal ou do Procurador, nos termos



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA
do art. 75, inc. III, do CPC, fazendo- o em defesa de animais submetidos a serviços de tração em carroças, conforme os fatos e os fundamentos a seguir expostos.

I - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DA ADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

A legitimação do Ministério Público está expressa no texto constitucional (art. 127, caput, e art. 129, III). A Lei maior confere ao legislador infraconstitucional poder para conceder ao *parquet* outras funções compatíveis com suas atribuições (art.129, IX, da CF), e a legitimidade no caso é institucional e está respaldada, como se vê, no texto constitucional. A atuação é de interesse social, e sempre que houver a afirmação de direito pertinente aos interesses ou direitos individuais homogêneos, o Ministério Público poderá atuar, com o ajuizamento da respectiva ação coletiva. O que ele defende não é o interesse de cada vítima ou de seus sucessores, mas o interesse globalmente considerado que, no caso, é o interesse social, justificado para evitar a proliferação de demandas individuais, a dispersão das vítimas titulares dos direitos e o desequilíbrio jurídico decorrente da possibilidade de decisões jurisdicionais contraditórias sobre o mesmo assunto, a fim de evitar a proliferação de demandas individuais, a dispersão das Vítimas titulares dos direitos e o desequilíbrio jurídico decorrente da possibilidade de decisões jurisdicionais contraditórias sobre o mesmo assunto.

Pela atual Constituição Republicana a tutela jurídica da fauna é incumbida ao Ministério Público, está dentre os chamados interesses difusos da coletividade, especificamente aqueles vinculados ao ambiente, deve ser incluída a proteção aos animais. Pouco importa a diversidade das espécies e a classificação na categoria de domésticos ou silvestres, nativas ou exóticas, o que importa é compreender que os animais, enquanto seres sensíveis, merecem respeito e consideração humana.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

Para a maioria da doutrina e da jurisprudência, ao Ministério Público cabe a defesa dos direitos difusos, coletivos e dos individuais homogêneos.

“Os instrumentos legais para que o Ministério Público possa alcançar esses objetivos estão relacionados no art. 129 da CF, cujo inciso III outorga ao parquet a possibilidade de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, isso tudo, em consonância às diretrizes contempladas no capítulo dedicado ao Meio Ambiente (art. 225 da CF)”. (Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, 2005, p. 535).

Vale lembrar, que essa vinculação do Ministério Público à defesa do ambiente e, particularmente, dos animais, não é recente. Na época do Governo Provisório, o então Presidente Getúlio Vargas outorgou o Decreto Lei nº 24.642, de 10/07/1934 (ainda em vigor), que estabelece o seguinte:

“Todos os animais existentes no país são tutelados do Estado” (artigo 1º).

“Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público...” (artigo 2º, § 3º).

“Consideram-se maus tratos: praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal” (artigo 3º, inciso I).

Entre as muitas funções confiadas ao *Parquet* pela Lei Fundamental de 1988, destaca-se a promoção da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de interesses coletivos e difusos, entre os quais se inclui o meio ambiente. O meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto no artigo 225 da Constituição da República, o qual também dispõe, em seu parágrafo 1º, inciso VII, serem vedadas as práticas que submetem os animais a crueldade, esses direitos fundamentais de quarta dimensão, porque transcendem seus efeitos para as gerações futuras, estão positivados e a seguir transcritos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Promotoria de Justiça da Comarca de Barbosa Ferraz Página 3 de 36 Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.(grifo nosso)

Na mesma esteira, a **Constituição Estadual** prevê a proteção ao meio ambiente, no art. 255, § 4º:

“Art. 255. Compete ao Estado a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe:

§ 4º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, na forma da lei e, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a redução do nível da atividade e a interdição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados”.

Outrossim, a **Lei Federal nº 6.938/81**, disciplina que:

"Art. 3º- Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

(...)

II- degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente.

III- poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.(...)"

O artigo 14 da mesma lei dispõe:

“ Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o

não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação de qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

IV- à suspensão de sua atividade”

Cumprе mencionar, que a **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, sob a rubrica da **poluição e outros crimes ambientais**, assim definiu a seguinte tipificação penal:

“Art. 32 – “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. (grifos nossos)

“Art. 54 – Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resulte danos à saúde”.

Na mesma esteira o **Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934** (ainda em vigor), estabelece medidas de proteção aos animais.

III- obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes passam exigir senão com castigo;

XXII- ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas; (...)

Art. 16- As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras dos animais e cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.

Olvida-se, contudo, que a **Constituição Federal**, no capítulo que estabelece os princípios gerais da atividade econômica, assim dispõe:

"Art. 170- A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente; (...)"

(grifo nosso)

Como é do conhecimento geral, a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição atmosférica, está sendo continuamente agravada em grandes e médios centros urbanos, como o da Comarca de Belém, merecendo, por isso, atenção constante da Administração Pública.

Os dispositivos constitucionais combinados conferem aos membros do Ministério Público a condição de substituto processual da sociedade e dos animais não-humanos na defesa de seus interesses, assim definido desde 1934, pelo Decreto 24.645, Art.2º, §3º, *verbis*:

“ § 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”.

É papel do membro do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, garantia e respeito dos interesses dos animais de acordo com as leis de proteção aos animais e anti-crueldade Constitucionalmente assegurada na parte final do inciso VII, §1º, do Art. 225.

Conforme preceito constitucional inscrito no artigo 127 da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre suas funções institucionais, ressalte-se a de promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, ex vi do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

Por sua vez, o artigo 5º, I da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), alinhando-se à simetria constitucional, legitima o Ministério Público a intentar a ação civil pública na defesa desses interesses maiores da sociedade, dentre os quais inegavelmente inclui-se o meio ambiente, porquanto, se traduz, como um bem de uso comum do povo, um direito fundamental objetivo de todos em vê-lo preservado, e um dever do Poder Público e também da coletividade em zelar por sua defesa e preservação como via única a assegurar a sadia qualidade de vida e a própria sobrevivência da espécie humana, presente e futura (art. 225 da CF/88).

A Constituição Federal preconiza que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
(grifos nossos)

Desta forma, devemos ter um olhar mais crítico em relação aos milhares de animais sacrificados todos os anos no mundo, sob a justificativa de erradicar determinadas zoonoses, o que com a quantidade de animais de tração que perambulam nas ruas do Município, buscando sempre a redução do risco de doença, com o fito de assegurar a saúde digna para todos que fazem parte do Município.

Indiscutível, destarte, a legitimação do Ministério Público, por intermédio de seu órgão de execução, para figurar no polo ativo desta presente ação, vez que caracterizado encontra-se o direito difuso, indisponível, público e social, a exigir a firme e adequada atuação do Ministério Público, pois, como demonstrado, ele está presente todas as vezes que o meio ambiente e os entes que o integram forem atingidos ilegal e injustamente, sempre que valores básicos, fundamentais da sociedade, permanentes, superiores, sofrerem lesão ou ameaça de lesão.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

II – DOS FATOS:

O Ministério Público do Estado do Pará, através da 2ª Promotora de Justiça de Capanema-Pa, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, instaurou o Procedimento Administrativo nº 06/2018-MP/2ªPJ no intuito de realizar ações educativas e controle da utilização de animais de tração no âmbito do Município de Capanema, tendo em vista que é considerando um direito fundamental de todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo.

Neste diapasão, compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover medidas necessárias à sua garantia, razão pelo qual fora instaurado o referido Procedimento Administrativo, bem como pela quantidade de animais de tração existentes no Município de Capanema.

Por derradeiro, de acordo com a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, destaca-se que a defesa da fauna estende-se inclusive aos animais de tração, fazendo parte do meio ambiente “tendo em vista o seu uso coletivo, deve ser protegido e assegurado, pois trata-se de um patrimônio público”, conforme previsto em seu artigo 2º, inciso I.

Preliminarmente, diante dos fatos apresentados, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Capanema, solicitando informações acerca do cadastramento e controle de animais de tração existentes neste Município.

A Prefeitura Municipal de Capanema, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e mediante nº 353/2019/GAB/PMC informou as medidas inicialmente adotadas pela Prefeitura em relações educativas, coletas de informações e divisão de tarefas voltadas para o acompanhamento, organização e controle da utilização de animais de tração no âmbito deste Município (fls. 09 à 17).

8



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

Seguindo a instrução do procedimento ministerial, foram solicitadas informações às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Agricultura acerca do quantitativo de animais de tração no Município, bem como dos estabelecimentos comerciais que abastecem produtos para tal tipo de carga e o trabalho efetivo de cada Secretaria. Em resposta, mediante Ofício nº 887/2019/GAB/PMC, o Município de Capanema encaminhou o cadastro dos animais utilizados para fins de transporte de carga, bem como informou que através da Secretaria de Meio Ambiente notificou os empreendimentos que abastecem produtos por meio desta atividade, com o objetivo de que não contratem serviços de carroça com uso de tração animal (fl.27/68).

Diante do quantitativo dos carroceiros e das Empresas informados nos autos do procedimento, fora designada reunião na data de 28.05.2019 conjuntamente com as Secretarias de Meio Ambiente, Agricultura, Urbanismo, Finanças e de Planejamento, Prefeito Municipal e Assessoria Jurídica para tratar acerca da utilização de carroças e meios alternativos para substituição do referido uso medieval.

No referido procedimento também foram juntadas denúncias de equinos abandonados no Município, sem alimento, sem água e que chegaram a óbito, vítima da omissão de responsabilidade com os cuidados com a saúde de animais de tração que são usados até o fim de sua vida, esta dedicada forçosamente a labuta diária de puxar carroças ou outros veículos de tração com pesadas cargas, conforme se demonstra através de fotos.

Vê-se, por conseguinte, que os elementos coligidos aos autos evidenciam, de modo categórico, a situação de maus-tratos dos equídeos que desempenham a atividade de transporte de cargas.

Infere-se, outrossim, que não existem condições mínimas para a manutenção e exploração do trabalho de tração animal nos moldes acima descritos, em virtude da flagrante violação de requisitos indispensáveis à manutenção do bem-estar animal, do manifesto descumprimento da legislação protetiva do meio

9



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

ambiente e, notadamente, da completa inobservância de questões atinentes à saúde pública e à ordem sanitária.

Portanto, outra solução não resta, senão a busca de provimento jurisdicional que tenha o condão de cessar ou, ao menos, adequar e regularizar a atividade de tração animal às determinações contidas na legislação pertinente.

III- DO DIREITO:

A nossa Lei Maior no art. 225 “ caput”, reconhece o meio ambiente como um bem jurídico autônomo, determinando a proteção do mesmo, elevando-o a categoria de direito fundamental formal¹ do ser humano, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O § 1º do artigo acima citado determina, *ipsis litteris*:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – **Proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade** (grifos nossos).

A Carta da República não apenas estabeleceu expressamente (artigo 225) a ampla proteção da biodiversidade, dos ecossistemas, dos espaços territoriais, da flora e da fauna, como também confiou ao Ministério Público a tutela do meio ambiente (artigo 129). Em um dispositivo ambiental dos mais avançados do mundo, o legislador magno (artigo 225 §1º, inciso VII) reconheceu que os animais

¹ Como bem coloca J.J.Gomes Canotilho no seu livro **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Almedina, Coimbra, p. 406 “São direitos fundamentais formalmente constitucionais, isto é, os direitos expressamente consagrados na constituição formal”.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

têm um valor intrínseco que decorre da própria singularidade existencial, razão pela qual cuja sua integridade física e psíquica merece ser respeitada.

Tal dispositivo representa o principal fundamento jurídico de tutela animal existente no país, porque o legislador constituinte, ao vedar as práticas cruéis, reconhece os animais como seres sensíveis e os afasta da categoria privatista típica dos objetos inanimados, deixando claro que aqueles também possuem direitos. Mas um dos grandes desafios legislativos ainda é conseguir plena efetividade ao mandamento anticrueldade, ampliando seu alcance normativo para alcançar outras situações cruéis que não podem ser ignoradas pelo direito.

Isso porque os animais explorados em Veículos de Tração Animal, que sofrem maus-tratos e abusos inomináveis, submetidos àquilo que se pode chamar de "crueldade consentida", permanecem invariavelmente à margem da proteção legal, como se o destino servil tornasse irrelevante qualquer argumentação moral em favor deles. Se a legislação brasileira possui mecanismos hábeis a enfrentar tamanho descompasso entre a teoria e a prática, pelo fato de que inexistente trato respeitoso aos animais utilizados como força motriz para puxar charretes ou carroças, dentre outras situações similares de subjugação.

Não há mais como aceitar com naturalidade animais movimentando charretes e carroças, a cumprir em silêncio – sob açoites - sua dolorosa sina servil. VTAs (Veículos de Tração Animal) podem ser vistos, ainda, em todas as partes do país. Cavalos esquilidos, burros e jumentos fatigados, bois que trabalham à base de vergastadas, atrelados em juntas, todos eles costumam ser usados nos serviços de tração até o limite de suas forças. Se no passado não muito remoto tamanha crueldade era aceita ou simplesmente tolerada (porque a população dependia do transporte animal), hoje isso já não deveria acontecer. Ainda que se tente justificar o uso de veículos de tração como meio legítimo de sobrevivência das pessoas menos favorecidas economicamente ou daquelas para as quais o subemprego tornou-se único meio de vida, a utilização de qualquer ser sensível, em meio a abusos e maus-tratos, será sempre reprovável do ponto de vista moral.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

Difícil é permanecer impassível quando um condutor de carroça ou charrete estala o chicote no lombo de seu animal, forçando-o ao movimento. Igualmente complicado é aceitar a indiferença das autoridades constituídas, que nem sempre se preocupam com os animais explorados. Essa rotina implacável, invariavelmente permeada pela inflição de sofrimento, seja no transporte de passageiros, seja para carregar materiais diversos, como mercadorias ou entulho, traduz-se em abuso.

O estudo comportamental dos animais permitiu que os tivéssemos como seres pensantes, respeitadas - evidentemente - as contingências e peculiaridades neuro-anatômicas de cada espécie. A dor física, causada pela inflição de injúrias corporais ou agressões, enquanto fenômeno biológico comum a homens e animais, passou enfim a ser reconhecida a estes pela ciência. No caso dos equídeos, os rigorosos processos de doma e o uso de instrumentos de coerção para movimentá-los não podem ser desprezados na avaliação de seu sofrimento.

De tal modo, além da dor física, há o fenômeno da dor psíquica, que assume uma conotação emocional também observável nos mamíferos, sobretudo naqueles que se encontram privados de exercer as potencialidades inerentes à sua espécie. O atrelamento em carroças ou charretes é um bom exemplo para retratar a dor sentida por um animal impedido de expressar a própria natureza ou suas potencialidades. Outra situação similar é aquela que priva a mãe de cuidar de seus filhotes, separando-os prematuramente e ocasionando, com isso, inegável sofrimento mental aos animais. Muitas vezes já se viu, pelas ruas, éguas puxando carroças com o potro amarrado ao seu lado, porque mães não se separam voluntariamente de seus filhotes.

Isso serve para demonstrar que os animais têm sentimentos apurados e consciência do perigo iminente capaz de lhes causar danos corporais ou mesmo um mal maior. Nos cães e gatos domésticos, que são frequentemente mantidos na comunidade humana como “animais de estimação”, são perceptíveis os sentimentos e as reações (físicas e psíquicas) a qualquer processo de dor, seja em

12



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

relação a lesões corporais, seja em relação a uma doença incapacitante, seja em relação à perda de uma companhia querida. Não é irrelevante, por isso, a dor física e mental dos equídeos quando forçados a puxar veículos-carretas.

Insistir, em pleno século XXI, na crença de que o ser humano continua sendo a única espécie digna de possuir direitos, pelo fato de ter capacidade jurídica para assumir direitos e deveres, é desconsiderar outras singulares formas/manifestações de existência sensível, observando-se que os mamíferos e aves, conforme amplamente reconhecido pela ciência, têm capacidades psicológicas e emocionais bastante desenvolvidas. A exclusividade dos direitos, se considerados apenas o interesse dos homens, representa um sério fator de risco à sobrevivência dos ecossistemas e à integridade física dos animais.

Não há mais como negar, também por isso, que o conceito de crueldade está intimamente relacionado ao processo fisiológico da dor e, por extensão, à ideia de sofrimento. Nos mamíferos e nas aves, como já se sabe, a dor animal (entendida aqui não como doença, mas como reação defensiva do corpo agredido) segue um mecanismo similar ao que ocorre nos seres humanos: o estímulo doloroso é levado pelos nervos até o sistema nervoso central e, pela medula espinhal, alcança o córtex cerebral, órgão que concentra as áreas sensoriais primárias, os processos de planejamento, memória, percepção das emoções e consciência (In.: **A dor**, de João Augusto Figueiró. São Paulo: PubliFolha, 2000, p. 23).

Basta a simples observação do comportamento animal, independentemente dos aspectos anatômicos e fisiológicos peculiares a cada espécie, para concluir tamanha similitude. Sabe-se hoje que o mecanismo da dor, ao contrário da perniciosa tese cartesiana desenvolvida no século XVII, é o mesmo em todos os mamíferos. Ideias equivocadas relacionando as ações dos animais unicamente aos instintos, ou preceitos jurídicos que lhes privaram da individualidade, criaram uma mentalidade propícia à reafirmação da hegemonia humana sobre as demais espécies.



O estigma instrumental que ainda recai sobre os animais, contudo, não tem mais razão de ser. Isso porque as descobertas científicas modernas revelam, à exaustão, que a diferença entre nós e eles é apenas de aparência, não de essência. Assim o demonstraram Charles Darwin no século XIX, os pensadores abolicionistas do século XX e, mais recentemente, os estudiosos da ciência animal. Neste sentido, é possível afirmar que os equídeos - enquanto seres vivos dotados de percepção, sensibilidade e anseios - precisam ser vistos não como objetos ou instrumentos, mas como criaturas capazes de sofrer, seres que necessitam de consideração e respeito.

A jurista Danielle Tetü Rodrigues, também doutrinadora de direito animal, sustenta que não existem direitos absolutos, da mesma forma que do ponto de vista intrínseco não há diferença substancial entre homens e animais (que diferem apenas em grau, não em essência). Ao afirmar, com maestria, que "o ser humano somente será genuinamente humano se tiver conhecimento, solidariedade, sensibilidade e compaixão para com todas as outras formas de vida", Tetü Rodrigues sinaliza para uma necessária mudança de paradigma jurídico:

"Imperioso se faz alcançar e ultrapassar a obscuridade habitual das disposições teóricas na apreciação do Direito a fim de observar as de qualquer justificativa da diminuição do valor intrínseco e dos direitos legais dos Animais não-humanos, bem como a recusa do aceite de um estatuto jurídico integral que lhes confira uma personalidade *sui generis* " (**O Direito & Os Animais - uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2a ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 214).

Em resumo, a evolução jurídica, doutrinária e legislativa brasileira demonstra que atualmente os animais são detentores de direitos básicos e, por isso, precisam ser respeitados, pouco importando forem eles silvestres ou domésticos, que vivam na natureza ou que sejam criados para fins servis. A



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

contingência existencial que recai sobre determinado animal, portanto, não pode servir de parâmetro moral para o homem definir que tem direito à dignidade e quem é condenado a sofrer.

É preciso dizer não à tortura de animais, dando efetividade aos mandamentos redentores proclamados no artigo 225 § 1º, inciso VII, parte final, da Constituição Federal de 1988, no artigo 193, inciso X da Constituição Paulista e no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, porque se está diante de uma relevante **questão de justiça**. Invocar todas as leis de defesa animal para a propositura desta ação, que se respalda em dispositivos constitucionais anticrueldade, não é apenas uma possibilidade jurídica, mas acima de tudo um dever moral.

A tese de que os animais têm autoconsciência e podem vivenciar diferentes graus de sofrimento foi confirmada por um proeminente grupo internacional de pesquisadores (neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos) que se reuniu na Universidade de Cambridge para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos dos animais. A **Declaração de Cambridge** revela que os mamíferos, sem dúvida, têm consciência de si:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (Carta escrita por Philip Low e publicada no sítio da Francis Crick Memorial Conference - fcmconference.org e transcrita ainda em MATTHIEU, Ricard. *A Plea for the Animals: The*

Moral, Philosophical, and Evolutionary Imperative to Treat All Beings with Compassion, trad. Fr. por Sherab Chödzin Kohn, *Plaidoyer pour les animaux: Vers une bienveillance pour tous*. Colorado: Shambhala, 2014, p. 135).

Tal conclusão científica é a prova mais contundente de que em determinado ser existe um indivíduo (um Eu) dotado de sistema nervoso central que vivencia sensações psico-corporais diversas. Em outras palavras, a senciência é a capacidade dos seres de sentir de forma consciente, de ter percepção daquilo que os cerca e do que acontece consigo. Referido neologismo vem se tornando, nos últimos anos, expressão-chave para a discussão ética sobre os animais, lembrando que sencientes são os organismos vivos que, além de apresentarem reações orgânicas ou físico- químicas aos processos que afetam o seu corpo (sensibilidade), percebem estas reações como estados mentais positivos ou negativos (consciência).

Da mesma maneira, remonta a 1965, no Reino Unido, a definição pioneira do que seria bem-estar animal. No relatório do Comitê Brambell, que na época investigou procedimentos utilizados para a produção de produtos de origem animal, foram considerados nesse processo aspectos diversos relacionados à saúde física, mental e comportamental das espécies. Segundo a médica veterinária Mariângela Freitas de Almeida e Souza, doutora em bioética, referido Comitê criou uma maneira peculiar de avaliar a situação dos animais. Trata-se do critério das "Cinco Liberdades", que foram revisados em 1993 pelo FAWC - Farm Animal Welfare Council e que se valeram de parâmetros específicos de classificação.

Adaptando esse raciocínio das "Cinco Liberdades" para a condição dos equídeos forçados a movimentar veículos de tração (sejam charretes ou carroças), pode-se avaliar a ocorrência, ou não, do bem-estar dos animais, a partir da análise das necessidades físicas, mentais e comportamentais de cavalos usados em VTAs no município de Aparecida. Cabe relacionar, então, quais são essas garantias que o animal usado como força motriz precisa dispor para assegurar a sua integridade física e psíquica. Quem o comenta é a referida autora do artigo



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

"Implicações para o bem-estar de equinos usados para tração de veículos" (fls. 08/15):

1ª) Liberdade Nutricional- Estar livre de fome e de sede – Equinos que tracionam carroças ou charretes podem aumentar em até 2,4 vezes o seu nível de necessidade de reposição energética, precisando também de água de boa qualidade à sua disposição. É frequente, no entanto, encontrar equinos de trabalho muito emagrecidos pelo recebimento de alimentos de baixa qualidade ou em quantidade insuficiente, em virtude de problemas dentários (que dificultam a ingestão) e pela presença de endoparasitas ou outros problemas clínicos. Água limpa nem sempre está disponível, principalmente durante o horário de trabalho.

2ª) Liberdade Sanitária- Estar livre de dor, lesões e doenças – Claudicação é um problema comum nesses animais em virtude de transitarem em superfícies duras (para as quais seus cascos não estão preparados), pela ausência de cuidados dos cascos, pelo ferrageamento inadequado ou ausente e pela manutenção em condições não higiênicas ou com excesso de umidade também são frequentes ocasionados pelos arreios, freios, amarras e peias, pelo próprio veículo tracionado ou por sua carga, por golpes e açoites desferidos pelo condutor, por quedas e problemas com o ferrageamento. Acidentes no trânsito são comuns pelo fato de se fazer o animal transitar em ruas ou estradas de muito movimento ou à noite, sem o uso de luzes ou refletores, muitas vezes o próprio condutor incorrendo em erros por não conhecer as regras básicas de direção de veículo de tração animal. Esses acidentes frequentemente são graves, muitas vezes provocando mortes de pessoas e do animal. Mal nutridos, realizando esforço excessivo, não recebendo a imunização preventiva e sofrendo constantes ferimentos e estresse, cavalos de tração desenvolvem enfermidades frequentes, entre elas o tétano e diversas doenças infecciosas. Animais que não conseguem mais trabalhar, por se encontrarem doentes, feridos gravemente ou velhos, podem simplesmente ser

17



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

abandonados para morrer, sem qualquer assistência, ou serem vendidos aos matadouros, para consumo de sua carne, inclusive de forma clandestina.

3ª) Liberdade Ambiental- Estar livre de desconforto – Equinos costumam sofrer de estresse calórico quando trabalham em condições de alta temperatura, sem acesso à água e sem o alívio da sombra nas áreas de descanso. Além de sobreviverem comumente nessas condições, equinos de tração, frequentemente, não são atendidos em outros requisitos básicos para seu conforto, tais como: limpeza, higiene e escovação, para manutenção da saúde e prevenção de parasitas; liberdade de se exercitar e de se locomover à vontade, comumente sendo mantidos confinados em baias estreitas ou presos a amarras curtas; cama macia para deitar; instalações limpas e espaçosas; período de descanso apropriado e abrigo contra as intempéries.

4ª) Liberdade Psicológica- Estar livre de medo e de estresse – Equinos se assustam com facilidade e, instintivamente, partem em fuga. Tracionando carroças e charretes, esses animais costumam enfrentar muitas situações estressantes e ameaçadoras como a colocação de arreios e peias, a confusão do trânsito e o barulho e movimento nas ruas, o excesso de carga e o horário prolongado de trabalho, o descanso insuficiente, o manejo inadequado, incluindo a aplicação frequente de castigos, especialmente quando o animal se recusa a tracionar. Frente a todas essas situações tão difíceis de lidar, esse animal, no entanto, não tem a oportunidade de refugar ou fugir, estando a maior parte do tempo atrelado a um veículo, contido pelo condutor ou confinado em instalação de onde não pode escapar. O fato de ter que se submeter a um ambiente, a pessoas e a situações tão antinaturais, ameaçadoras e estressantes, inclusive ao uso de violência, é um grave problema de bem-estar desses animais.

5ª) Liberdade Comportamental- Estar livre para expressar comportamento

natural – Cavalos são animais altamente sociais, gostam de interagir com outros cavalos, de se limpar em grupo, de desfrutar da natureza e de explorá-la. Equinos de trabalho, no entanto, costumam ser mantidos isolados, durante ou mesmo após o trabalho, em instalações estéreis e empobrecidas, impedidos na maior parte do tempo de realizar comportamentos inerentes à sua natureza.

O estudo comportamental dos animais permitiu que os tivéssemos como seres pensantes, respeitadas - evidentemente - as contingências e peculiaridades neuro-anatômicas de cada espécie. A dor física, causada pela infligência de injúrias corporais ou agressões, enquanto fenômeno biológico comum a homens e animais, passou enfim a ser reconhecida a estes pela ciência. No caso dos equídeos, os rigorosos processos de doma e o uso de instrumentos de coerção para movimentá-los não podem ser desprezados na avaliação de seu sofrimento.

Cabe aqui transcrever o parecer de uma especialista em equinos, a norte-americana Emily Fought, que trata justamente do ciclo de vida de um cavalo, concluindo a especialista que, embora a idade estimada para considerar idoso o equino seja 20 anos, muitos animais já apresentam sinais de velhice aos 15 anos de idade. Não nos é difícil concluir, na esteira desses dados, que quanto mais explorado um cavalo em serviços de tração menor será sua longevidade, podendo o animal ser considerado velho bem mais cedo. Confira-se o seguinte excerto do texto didático:

Desde que nasce até morrer, o ciclo de vida de um cavalo é fascinante. Estes belos animais têm uma jornada única a partir do momento em que nascem até entrar em seus últimos anos. Embora a maioria dos donos de cavalos não consiga vê-los passar por todos os estágios, pode ser divertido ver pelo menos alguns deles. Dê uma olhada!

Nascimento

Em média, uma égua carrega seu bebê por pouco mais de onze meses. O processo de nascimento geralmente leva menos de uma hora. Depois de apenas alguns minutos de vida, o potro é capaz de se levantar.

Potro

A primeira fase da vida de um cavalo é como um potro. Esses jovens cavalos crescerão rapidamente durante o primeiro ano de vida. Já entre dez e quatorze dias, o potrinho pode demonstrar interesse por alimentos sólidos. Com cerca de quatro a seis meses de idade, o potro será desmamado de sua mãe.

Um ano

Ao fazer um ano de idade, o potrinho ainda tem muito a crescer. A cada espichada, seus posteriores ficam de dois a três centímetros mais altos que a cernelha. As pernas começam a se alongar e o corpo deles passa a ficar mais robusto.

Dois anos de idade

Conforme o cavalo amadurece, sua ossatura começa a se fechar. Certas raças são mais lentas para amadurecer, mas algumas podem chegar perto da sua altura adulta nesta idade. Também é nesta idade que sua capacidade mental está se desenvolvendo e o treinamento pode começar.

Adulto

Uma vez que o cavalo atinge a idade de quatro anos, eles geralmente são considerados adultos. Enquanto algumas raças de maturação lenta continuarão crescendo, a maioria atingirá seu tamanho adulto entre quatro e cinco anos de idade. Muitos começarão a ir para a pista de provas nessa idade, entre três e quatro anos. A idade adulta é frequentemente o melhor ano do seu cavalo.

Senior

Ao chegar aos 20 anos, muitos cavalos são considerados idosos. Alguns podem exibir sinais de velhice com apenas 15 anos. Ao entrar em seus últimos anos, eles podem lutar com a manutenção do peso, dor nas articulações e outras condições da velhice. Muitos ainda são felizes em seus vinte anos.

("O ciclo de vida de um cavalo", por Emily Fought, Cowgirl Magazine, texto traduzido e adaptado por Luciana Omena, in <https://cavalus.com.br/geral/o-ciclo-de-vida-de-um-cavalo>).

As questões alusivas as lesões em cavalos na tração, ocorre em razão de excesso de carga tracionada, da condição geral do animal, da condição dos cascos e ferraduras, dos equipamentos para arreamento e cabeçada e



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

bridão, além da forma como o condutor o faz durante todo o percurso. Portanto, em geral, as pessoas que trabalham com esse tipo de transporte não passam por capacitação alguma, além do que as mudanças na mobilidade dos centros urbanos onde os animais estão inseridos também não são considerados.

Neste sentido a Administração Pública Municipal, através de seu Poder Regulamentar, não veio a regulamentar o serviço de transporte de tração animal no Município de Capanema. Desta forma, Excelência, diante de todo o exposto acima, claro está a omissão do Poder Público Municipal em não regulamentar o serviço de transporte de tração animal no município de Capanema/Pa, expondo os animais à maus tratos inadmissíveis, o meio ambiente a risco de contaminação e a saúde da população local.

É evidente que o Município deve atuar à sombra do Princípio da Supremacia do Interesse Público e, na busca incessante pelo atendimento do interesse coletivo, e assim pode estipular restrições e limitações ao exercício de liberdades individuais. Dessa forma, na busca do bem-estar da sociedade, a Administração Pública pode definir os contornos do exercício do direito e, até mesmo, de liberdades e garantias fundamentais, criando-lhes restrições e adequações. Assim, deve utilizar-se do seu Poder de Polícia, expressando-se através de seus atos normativos e concretos, com fundamento na supremacia legal e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizatórias, preventivas e repressivas.

Portanto, para que a proteção ao meio ambiente seja efetiva, cabe, *in casu*, ao Poder Executivo Municipal proteger os animais, adotando medidas concretas para alcançar tal objetivo e a busca para realização da efetiva suspensão da atividade desenvolvida por carroceiros, com o fito de zelar com os animais que colaboram para tal ocupação de transportes de cargas, principalmente, no que concerne aos apetrechos utilizados para desenvolver a atividade de transporte, em especial, a utilização de chicotes e cordas para fustigar o animal, prática de maus tratos evidenciada por carroceiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

Outrossim, o Município de Capanema com a retirada de veículos com tração animal contribuirá com a proteção do meio ambiente, com o bem-estar da população local, tendo em vista que trabalhará na prevenção de zoonoses, bem como diminuirá as práticas de maus tratos de animais.

É de se reforçar, inclusive, que esta Promotoria de Justiça possui em curso a Notícia de Fato- Simp nº 000002-123/2019, na qual consta a realização desse tipo de atividade de veículos de tração animal praticada por pessoa idosa para complementação de renda familiar, o que chega a caracterizar abuso financeiro, justamente, por ausência de políticas públicas ao idoso, como os demais carroceiros, que na ausência de uma outra atividade laboral, acabam recorrendo a essa atividade medieval e cruel com os animais em desacordo com as normas, inclusive, municipais que regulamentem a atividade. Desta forma, o Executivo Municipal terá que implementar políticas públicas, a fim de qualificar e dar oportunidades de trabalho aos profissionais que utilizam do transporte de tração animal, para que tenham uma fonte de renda, um emprego compatível com sua faixa etária, dentre outros e em atividade que não prejudique o meio ambiente e viole o direito animal e o Princípio Constitucional de Não Crueldade, amplamente reclamado. Devendo o Poder Público partir do cadastramento das pessoas que praticam essa atividade realocando-as em outras que lhes assegure a Dignidade da Pessoa Humana. Excelente oportunidade de trabalho e renda poderá ser feita com a instalação de grupos de empresas nessa cidade, como contrapartida, recentemente verificamos que o Grupo Líder anunciou mais de 600(seiscentos) empregos para os munícipes de Capanema, o que pode empregar os carroceiros e até seus familiares, posto que não chegam nem a 10%(dez) por cento do número de vagas prometidas em oferta de emprego.

Tal providência adotada pelo Requerido, Iguamente, contribuirá na questão da mobilidade urbana, já que os veículos de tração animal dificultam o trânsito da zona urbana, além da questão da segurança, posto que



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

muitas carroças entram em colisão com pessoas e geram prejuízos patrimoniais e morte dolorosa aos animais.

Neste diapasão, o uso indevido de carroças em vias públicas é vedado pelo Código Nacional de Trânsito Brasileiro- Lei nº 9.503/97, que reconhece carroças como veículos de tração animal nos termos do Art. 96 e como tal deve se submeter a todas as normas e infrações constantes na referida Lei, noutro giro, o Código de Postura do Município de Capanema-Pa prevê a fiscalização e controle, além da aplicação das infrações em caso de descumprimento das normas regidas pela Lei nº 5.793/99:

Art.7º - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta e indiretamente:

I-criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
II- Prejudiquem a fauna e a flora (...)

Art.8º- Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além de multas previstas nesta lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito e, em especial, o Código Florestal. (grifos nossos)

Na mesma esteira, o Poder de Polícia por parte do Executivo Municipal atua na função de limitar ou disciplinar direitos, regulando a prática de ato ou abstenção de fatos, em razão do interesse da coletividade, concernente à segurança, higiene, ordem, aos costumes.

Desta forma, não há como desvincular a tutela dos animais à garantia de um meio ambiente equilibrado e saudável. Se a Carta da República possui, no capítulo ambiental, o mandamento anticrueldade que protege todos os animais, indistintamente, a Lei de Crimes Ambientais foi ainda mais minuciosa ao estender sua proteção às espécies silvestres, domésticas ou domesticadas, nativas ou exóticas (artigo 32), considerando a capacidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

sofrimento de cada animal. É de se ver, assim, que independentemente de sua inserção no contexto ecológico, os animais domésticos também devem ser protegidos em face de seu valor próprio enquanto seres sensíveis.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, segundo preconiza o artigo 225 *caput* da Constituição Federal, não se deve limitar exclusivamente à espécie humana, haja vista que todas as formas de vida merecem ter garantido seu direito ao desenvolvimento natural e às respectivas potencialidades existenciais. Tais direitos, no caso dos equídeos atrelados a veículos de tração, raramente são observados por aqueles que exploram os animais, como se estes nada mais fossem do que máquinas vivas destinadas à labuta. Essa dura realidade é regra no país todo, bastando olhar a situação dos animais atrelados a charretes e a carroças.

A responsabilidade individual pelo crime de maus-tratos, à luz do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, é do condutor das charretes. Mas não se pode esquecer que o Município, enquanto órgão público que não regulamentou a atividade com o fito de estabelecer regras para que não ocorra a prática de maus-tratos por carroceiros, bem como não fiscaliza o modo como os carroceiros conduzem os animais de tração, tanto que o uso de chicote é comum nos percursos. É o Município, enfim, que deixa de inspecionar os animais utilizados.

Sob outra vertente, não menos importante, o dever de cuidado para com os animais, incluídos aqui os domésticos ou domesticados, é um dos princípios norteadores da educação ambiental, implementada no território brasileiro pela Lei federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002. Ao assegurar o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo, voltado para a educação de jovens e adultos, o legislador acena para uma pedagogia que priorize a paz e a harmonia entre os seres, porque o aprimoramento da consciência vem das boas práticas educacionais.

Isso precisa mudar e o poder público municipal não pode permanecer inerte. Sabe-se que, via de regra, no Brasil, as carroças circulam sem

24



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

qualquer tipo de regulamentação, ignorando-se aspectos essenciais relacionados à segurança do trânsito e à própria condição física dos animais usados como força motriz. Exceção feita a alguns municípios brasileiros em que se vem questionando o uso das charretes, especialmente as carroças, continuam circulando livres em sua ilegalidade tácita - e às pessoas que vivem à margem da sociedade, muitas vezes explorando os equídeos - a sua dignidade perdida.

Por fim, necessário se faz, o Poder Público Municipal suspenda a atividade de tração, através do seu Poder de Polícia levando em consideração os tipos de espécies animais, como por exemplo: equinos, muares, asininos e bovinos; o peso e os tipos de carga; a proibição de utilização de animais enfermos e qualquer tipo de agressão aos mesmos que possa causar sofrimento ou dor; obediência as leis de trânsito, dentre outros.

Em nosso ordenamento jurídico, o Poder de Polícia encontra-se elencado no Art.78 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Nesse sentido, o Poder de Polícia é o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, ou seja, é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. O interesse público refere-se à vida, saúde, segurança, moral, meio ambiente, propriedade entre outros.

Torna-se necessário, buscar medidas judiciais em favor dos seres dotados de sensibilidade e consciência que, nas charretes e carroças que circulam no Município de Capanema, sofrem violência permanente. Não é exagero



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

insistir na afirmação de que os cavalos ali sujeitos sofrem, fisicamente, a inflição de maus-tratos, além dos abusos notórios representados pelo fato de puxarem carretas lotadas de objetos dos mais variados tipos.

Por isso é que o problema relacionado aos veículos de tração animal, enquanto vetores de "crueldade legitimada" a subjugar equídeos em todos os cantos do país, pode ser melhor enfrentado no âmbito regional, com ações estratégicas e medidas de políticas públicas capazes de envolver, a um só tempo, os aspectos jurídicos, sociais, éticos e ambientais da questão.

III – DA MEDIDA LIMINAR:

Segundo disposto na Lei 7.347/85, é possível a concessão de liminar, sem necessidade de justificação prévia, ou seja, sem que seja necessário intimar a parte requerida para apresentar explicações, conforme consta em seu artigo 12, a seguir transcrito:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Mais ainda, a lei que disciplina a Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) dispõe em seu artigo 19, que se aplicam àquele Diploma legal as regras do Código de Processo Civil, portanto cabível a pretensão da tutela provisória de urgência.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 294, parágrafo único, prevê que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No mesmo Diploma Legal, a redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, englobando tanto a medida antecipativa do mérito quanto a tutela cautelar em relação ao processo, consagrando a fungibilidade entre esses institutos, reconhecendo as dificuldades práticas de se estabelecer uma distinção conceitual rígida entre ambos.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

Os requisitos para a tutela antecipada são a plausibilidade do direito material invocado (*fumus boni iuris*) e o *periculum in mora da tutela antecipada*, consistente no risco ou perigo iminente ao próprio **direito material** (perigo de morosidade ou de retardamento).

Outro requisito próprio da tutela antecipada é a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC). Isto é, não pode haver risco de irreversibilidade fática.

No caso em vertente, todos os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada de urgência se fazem presentes.

Com efeito, a plausibilidade do direito material invocado foi devidamente articulada, e consiste na nossa Carta Magna nos Arts. 225, §1º, VII e 196.

E o perigo da demora reside no fato de que os animais de tração estão sofrendo padecimento diuturno e não podem mais esperar, sendo indigno deixar que permaneçam sofrendo, além dos perigos que representam os Veículos de Tração Animal circulando nas nossas vias urbanas, situação que nem o Estado e nem a sociedade podem aceitar.

Pleiteia-se, portanto, dado o caráter emergencial da hipótese em tela, a concessão de medida liminar, uma vez que, eventual demora na tramitação da intimação e da resposta, poderá gerar danos irreparáveis.

Finalmente, não há o menor perigo de irreversibilidade do provimento liminar, pois se pede apenas nesta tutela provisória de urgência a suspensão da atividade de tração animal, sem risco de serem os animais restituídos aos seus antigos tutores, e mesmo que se imaginasse a absurda hipótese de devolução dos animais, isso seria plenamente possível.

IV- DOS PEDIDOS:



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

1. O recebimento e autuação da presente Ação Civil Pública e documentos anexos (autos do Procedimento Administrativo nº 06/2018-MP/2ªPJ SIMP nº 0000058-029/2019), determinando o regular processamento, devidamente digitalizado.

Preliminarmente: requer-se a condenação do Município de Capanema às seguintes obrigações **DE FAZER:**

- Suspender a atividade de tração animal, levando em consideração os tipos de espécies animais que fazem parte da referida atividade, como por exemplo: equinos, muares, asininos e bovinos; o peso e os tipos de carga; a proibição de utilização de animais enfermos e qualquer tipo de agressão aos mesmos que possa causar sofrimento ou dor; obediência as leis de trânsito, dentre outros;
- Providencie a inspeção veterinária a todos os equídeos utilizados, encaminhando de imediato os animais tidos como incapacitados a tratamento emergencial, para então destiná-los a entidade pública ou privada adequada (cuja finalidade seja a proteção animal), vedada sua venda em leilões ou entrega a matadouros ou quaisquer outras atividades que contrariem os interesses dos animais;
- Submeta todos os equídeos utilizados nas carroças ou charretes, à inspeção veterinária, elaborando-se laudos ou pareceres técnicos hábeis a aferir a condição física dos animais e estimar sua idade, inclusive, além da identificação do responsável;
- Oriente os responsáveis pelos animais acerca do tratamento devido aos equídeos, relacionado a abrigo, alimentação e cuidados básicos, advertindo-lhes de que a falta dessas garantias mínimas ou o cometimento de atos de abusos ou maus-tratos (que incluem o abandono) redundarão na recolha administrativa do animal e na tomada de providências criminais contra os infratores;

- Apreender todos os equídeos feridos, debilitados, doentes ou idosos (caso os responsáveis não assumam suas obrigações de tratá-los de forma condigna) e encaminhá-los a local adequado para acolhida e tratamento (órgão público ou entidade particular, cuja finalidade seja a proteção animal), vedada sua destinação econômica e/ou servil, abandono em vias públicas, entrega para matadouros, venda em leilões ou quaisquer outras atividades que contrariem os interesses dos animais;
- Implementar políticas públicas, a fim de qualificar e dar oportunidades de trabalho aos profissionais que utilizam do transporte de tração animal como fonte de renda, para que eles tenham emprego e renda atuando em outros setores;

Requer-se ainda que o cumprimento das obrigações **DE FAZER no prazo máximo de 90 (noventa) dias**. Caso haja descumprimento das obrigações acima descritas, após esgotados os prazos requeridos e fixados na sentença, requer a condenação do Requerido, também, ao pagamento – por cada ato não praticado e em desacordo com as obrigações acima delimitadas - de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suscetível à correção monetária pelos índices oficiais até o efetivo desembolso, valor este a ser destinado ao FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE conta 71.005-4, Agência 025, Caixa Econômica Federal, recomendando-se sua destinação a projetos que envolvam a tutela animal que deverão ser submetidos para conhecimento do Ministério Público, para acompanhamento.

Diante do exposto, na expectativa de contar com a sensibilidade desse Douto Juízo para a salvaguarda da saúde pública da população afeta a todo tipo de zoonoses, o direito dos transeuntes que utilizam as vias públicas como trânsito, e dos próprios equídeos submetidos a condições degradantes nos veículos de tração animal que circulam no Município de Capanema-Pa, considerados os danos vitais já



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

consumados e aqueles que se encontram na iminência de ocorrer, vem o Ministério Público pleitear a Vossa Excelência, respeitosamente, as seguintes providências judiciais:

1. A **citação** do Requerido, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal e do Procurador Municipal, nos termos do Art. 75, II do Código de Processo Civil, para apresentar resposta no prazo legal, consoante disposto nos artigos 238 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), sob pena de revelia;
2. Designação de audiência de conciliação e, em não havendo acordo, designar audiência de instrução e julgamento para a produção da prova oral requerida;
3. A **produção de todas as provas** admitidas em direito, notadamente a juntada de documentos, sobretudo laudos técnicos especializados e/ou estudos acadêmicos, manifestações sobre o tema extraídas das redes sociais, eventual oitiva de testemunhas, dentre outras possíveis medidas jurídicas, conforme o artigo 21 da Lei nº 7.347/1985;
4. A **dispensa do pagamento de custas**, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85, considerando nesse aspecto que o Ministério Público age para resguardar interesses difusos e coletivos de interesse público;
5. A realização de suas **intimações** dos atos e termos processuais, nos termos do artigo 269 e seguintes do novo Código de Processo Civil;



6. Ao final julgar procedente o pedido para, decidindo no mesmo sentido da liminar concedida, bem como condenar o Requerido nas obrigações **DE FAZER**:
- a) Suspender imediatamente as atividades de carroceiros, posto que em desacordo total com as legislações mencionadas, se for o caso e para dar efetividade a suspensão da atividade recolher os animais de tração utilizados, retirando-os dos seus tutores;
 - b) Desenvolver políticas públicas para formação e qualificação de trabalhadores que desejam migrar do uso de veículos de animais de tração para outras atividades, a fim de que tenham emprego e renda atuando em outros setores, respeitando as limitações de saúde de faixa etária de cada indivíduo.
7. Embora de valor inestimável por se tratar de danos permanentes e irreversíveis à saúde pública, meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos animais inseridos em um ciclo permanente de exploração servil, indica-se como valor da causa – apenas para fins de alçada – o *quantum* simbólico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
8. A Determinação do cumprimento, pelo Senhor Oficial de Justiça, das citações e intimações em caráter emergencial e em regime de plantão, a fim de que a decisão do Juízo não aguarde mais do que o tempo necessário para ser cumprida, posto que toda tutela emergencial deve ser de cumprida de plano.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Capanema, 27 de Novembro de 2019.



MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA
2ª Promotora de Justiça Titular de Capanema-Pa